



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

1. INTRODUÇÃO

1.1- O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá às necessidades abaixo especificadas.

1.2- O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

2. OBJETO

2.1- Contratação de serviço técnico especializado de consultoria e assessoria jurídica ao Poder Legislativo Municipal, com 02 (duas) visitas mensais à sede.

2.2- Como consultoria jurídica entende-se a atividade desenvolvida com objetivo exclusivo de fornecer informações, orientações e diretrizes para identificação e/ou a resolução das questões submetidas à análise.

Os serviços objeto da contratação pretendida possuem as seguintes especificações:

- 1) Emissão de pareceres jurídicos quanto a legalidade, ou ilegalidade dos Projetos de Leis em tramitação perante a Câmara Municipal;
- 2) Emissão de pareceres jurídicos quanto a legalidade, ou ilegalidade dos Projetos de Emenda a Lei Orgânica Municipal, em tramitação perante a Câmara Municipal;
- 3) Prestar assessoria e consultoria jurídica, as Comissões Permanentes da Câmara Municipal;
- 4) Prestar assessoria e consultoria jurídica, a Mesa Diretora da Câmara Municipal para a edição de atos normativos relacionados a gestão da Câmara Municipal;
- 5) Prestar assessoria e consultoria jurídica, a todos os Vereadores do Município, para o exercício das funções legislativas e de fiscalização;
- 6) Representar judicialmente a Câmara Municipal, quando esta figure no polo ativo ou passivo de ações judiciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7) Representar judicialmente os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal em processos judiciais que possuam como matéria o exercício das funções de gestão da Câmara Municipal;
- 8) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão de recursos Humanos da Câmara Municipal;
- 9) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão de recursos financeiros da Câmara Municipal;
- 10) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão do patrimônio da Câmara Municipal; e
- 11) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Comissão de Licitação da Câmara Municipal, emitindo parecer em processos licitatórios.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

3.1-A presente contratação se fundamenta no interesse público, em especial nas necessidades e demandas que a Câmara municipal possui, diariamente, atinentes a questões técnico-jurídicas, as quais não conseguem ser resolvidas apenas pelo quadro pessoal de servidores internos. Ademais a constante modificação do sistema normativo vigente a necessidade de constante atualização e capacitação do ente público municipal e de seus servidores, o que internamente é difícil ocorrer, gerando a necessidade de consultoria e assessoria externa; e ainda:

3.1.1-Considerando a imprescindibilidade dos serviços a serem executados, e que a Câmara Municipal de Brasilândia de Minas, não possui no quadro efetivo cargo de advogado ou procurador, razão pela qual necessita da contratação dos serviços enumerados acima, destarte, é vital à abertura de processo administrativo para contratação de consultoria jurídica especializada, para orientar e emitir parecer técnico nos processos administrativos e outros assuntos relacionados ao Processo Legislativo que surgirão no cotidiano desta Casa de Leis.

3.1.2- Dessa forma, a referida assessoria jurídica, busca auxiliar os órgãos poder Legislativo, tendo como sua principal função ser preventiva, atuando de forma orientadora, visando evitar vícios jurídicos que possam causar a nulidade dos atos administrativos, bem como apresentar meios juridicamente adequados para que adote as medidas corretas para atender às necessidades do Poder Legislativo.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

3.1.3- Considerando que a Câmara Municipal necessita de tal amparo para melhor desenvolver suas atividades, seja em âmbito local, com a troca de experiências e amparo em situações mais específicas e não rotineiras, seja no seio dos Tribunais Mineiros e Tribunais Superiores;

3.1.4- Considerando o atual entendimento do e. TJMG, do TCEMG e do c. STF que vêm permitindo esse tipo de contratação, por inexigibilidade de licitação, além da melhor doutrina acerca do tema.

3.1.5- Considerando o disposto nas Leis 14.039/20 e 14.133/21 (nova Lei de Licitações) que permitem a contratação de advogados pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os requisitos nela expostos, como, a nosso ver, é o caso em questão.

4- ÁREA REQUISITANTE

4.1-Secretaria Geral.

5- LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1- A despeito do grande número de profissionais da área jurídica disponíveis no mercado, os serviços que se pretende contratar, por sua especificidade e magnitude, não podem ser facilmente prestados por qualquer advogado.

5.2- Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Administração, sob os aspectos técnicos, caráter personalíssimo, da conveniência, economicidade e eficiência. Assim, em pesquisa sobre o panorama do mercado, observou-se que, em matéria de soluções para a prestação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria jurídica a Câmara Municipal em geral costuma adotar ao menos duas opções para execução deste serviço, são eles:

5.2.1- Contratação de serviço técnico especializado de consultoria e assessoria jurídica ao Poder Legislativo Municipal, com 02 (duas) visitas mensais à sede.

5.2.2- Execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica realizada pelo quadro jurídico próprio do órgão.

5.3- ANÁLISE DA SOLUÇÃO:

Luana



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

5.3- Desta feita, concluímos pela seguinte solução: Solução: A contratação por meio da Solução apresentada no item 5.2.1 é aquela que se mostra mais vantajosa para a Câmara Municipal, visto que diariamente, atendimentos a questões técnico-jurídicas, as quais não conseguem ser resolvidas apenas pelo quadro pessoal de servidores internos.

6- DA SOLUÇÃO COMO UM TODO.

6.1-A Em primeiro momento, com relação ao modelo de contratação a ser escolhido, sugere-se que seja adotado a contratação de serviços técnicos. Isso porque uma das principais vantagens apresentada por esse modelo de contratação é o baixo custo e a capacitação técnica, quando comparado com a inexistência de profissionais qualificados para executar os serviços necessários. Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha da contratação de serviços técnicos baseia-se por esta ser a única forma de contratar profissionais com expertise de assessoria jurídica para solucionar questões técnicas-jurídicas. Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas jurídicas de direito público o privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Poder Legislativo.

6.2- Os serviços deverão ser executados com zelo e destreza, e de acordo com as descrições, detalhamento e especificações contidas nesse Estudo Técnico Preliminar não eximindo o profissional da responsabilidade da execução de outras atividades atinentes ao objeto, a qualquer tempo e a critério da Administração.

7. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

7.1. O presente termo de referência tem como base legal a Lei Federal 14.133/2021, especificadamente seu artigo art. 74, inciso III, alínea "c".

7.1.1. A alínea "c", do inciso III, do artigo 74, da Lei Federal de número 14.133, de 1º de abril de 2021, definiu como inexigível a licitação para a contratação do objeto de assessoria ou consultoria técnica que consista em serviços técnicos de natureza intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização. *In verbis*:

Luana



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I-(...);

III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) (...);

c) assessorias ou consultorias técnicas e tributárias; auditorias financeiras ou

d) (...);

§ 1º (...).

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º (...).

7.2. O procedimento observado obedece ao disposto no artigo 72, incisos I a VIII.

7.3. Nas palavras do ilustre professor Ronny Charles: "*Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará á melhor forma de contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não sendo eficaz ao atendimento do interesse público naquela hipótese específica*".

7.4. Nesse mesmo sentido, o nobre doutrinador Adilson Abreu Dallari destaca que: "*Nem sempre, ó verdade, a licitação leva uma contratação mais vantajosa. Não pode ocorrer, em virtude da realização do procedimento licitatório, é o sacrifício de outros*

Av.Nossa Senhora Aparecida, 1.522 – Planalto – Brasilândia de Minas –MG Cep: 38.779 – 000 –Telefax:0xx. 38.

3562.-3630-contato@brasilandiademinas.mg.leg.br

Luane



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

valores e princípios consagrados pela ordem jurídica, especialmente o princípio da eficiência."

7.5. Também é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), ao tratar da matéria, quando assim se manifestou:

"Ementa:

(...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)". 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração" (sem grifos no original) (STF. Apelação 348/SC – Tribunal Pleno) ”.

NOTA: neste mesmo sentido, vede: STF. Inquérito 3.077/AL – Tribunal Pleno. NOTA: neste mesmo sentido, vede: STJ. Habeas Corpus 228.759/SC – Quinta Turma.

7.6. Em mesmo sentido, Joel de Menezes NIEBUHR (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 79):

Luana



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

“... há de se separar duas questões, uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa amparar-se decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado, em face de pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Administração goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados” (sem grifos no original). Tratando-se de uma contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria em compras públicas, pelos motivos acima apresentados, a pretensa contratação deverá ser processada por meio de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso III, alínea C do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, conforme se lê: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

7.7. No presente caso, a inexigibilidade de licitação torna-se mais viável ao procedimento licitatório, porém deve ser pormenorizada em um procedimento formal, não sendo afastada nenhuma das premissas básicas de um procedimento licitatório, como a busca pelo melhor atendimento à finalidade pública e respeito a princípios basilares como a impessoalidade, moralidade, publicidade dentre outros.

7.8. A contratação via inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição para a contratação de serviço técnico especializado e de natureza predominantemente intelectual de empresa especializada com notória especialização na prestação de serviços de assessoramento técnico, além de tornar mais célere e eficiente a contratação, que visa à consecução do interesse público.

Av. Nossa Senhora Aparecida, 1.522 – Planalto – Brasilândia de Minas – MG Cep: 38.779 – 000 – Telefax: 0xx. 38.

3562.-3630–contato@brasilandiademinas.mg.leg.br

Luane



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

8- RAZÃO DA ESCOLHA

8.1- Os serviços têm natureza de serviços especiais, tendo em vista que, por sua alta heterogeneidade/complexidade, não podem ser descritos como comuns nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

8.1.1- Deste modo, em virtude da complexidade da matéria, bem como a ausência de servidores capacitados, faz necessária a contratação de profissional especializado no direcionamento das demandas aqui apontadas.

8.1.2- Os serviços têm natureza de serviços especiais, tendo em vista que, por sua alta heterogeneidade/complexidade, não podem ser descritos como comuns nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

8.1.3- No que diz respeito à RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, em atendimento ao que preconiza o artigo 72, VI da Lei 14.133/2021, justifica-se por se tratar profissional na área do objeto de pretensão contratual, que comprova a notória especialização e que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à contratação.

8.1.4- Nesse ínterim, se apresenta o escritório de advocacia **FERNANDO MELGACO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ Sob o nº 63.986.953/0001-90, o qual detém a capacidade técnica exigida, e cumpre com os requisitos exigidos pela Câmara para a prestação dos serviços conforme objeto estipulado acima. Tal comprovação da aptidão técnica está disposta no arcabouço documental que segue em anexo, o qual se torna parte integrante e indivisível deste processo.

8.1.5- Do disposto com o disposto no artigo 74, da Lei Federal de número 14.133, de 1º de abril de 2021, concluímos que a pretendida contratação pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, pois o objeto se enquadra nos dispositivos legais citados e pelo fato do profissional a ser contratado preencher os requisitos legais. Quanto ao preenchimento dos requisitos legais, destacamos que:

8.1.5- Do disposto com o disposto no artigo 74, da Lei Federal de número 14.133, de 1º de abril de 2021, concluímos que a pretendida contratação pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, pois o objeto se enquadra nos dispositivos legais citados e pelo fato da empresa a ser contratada preencher os requisitos legais. Quanto ao preenchimento dos requisitos legais, destacamos que:

marc



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1- Desempenho anterior e experiência:

A empresa **FERNANDO MELGACO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, conta em seu corpo técnico com profissional com vasta experiência no assessoramento jurídico, já tendo prestado serviços a Órgãos Públicos.

O responsável técnico da **FERNANDO MELGACO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é o Dr. **FERNANDO CESAR CAIXETA MELGAÇO**, o qual possui a seguinte experiência profissional:

Dr. Fernando César Caixeta Melgaço: Possui graduação em Direito pelo Instituto de Ensino Superior Cenecista – INESC (2012); Trabalhou na Gerência Regional de Saúde – GRS de Unaí – MG, como terceirizado, lotado na Coordenadoria de Regulação, sendo referência técnica para os 12 Municípios da Microrregião (2011/2012), Advogado desde agosto de 2013; Especialista em Direito Público Constitucional, Administrativo e Tributário pela Faculdade Focus (2024); Especialista em Gestão da Saúde Municipal pela Faculdade Focus (2024); Participou do 7º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos, promovido pela Escola Mineira de Direito (2023); Participou do 2º Congresso Brasileiro de Direito Médico, promovido pela Escola Mineira de Direito (2023); Curso Prático de Dispensa e Inexigibilidade, ministrado pelo Procurador da Fazenda Nacional – Matheus Carvalho, através do Instituto de Educação Matheus Carvalho – Insmac; Curso de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS) Baseada em Risco pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN; Foi Assessor e Consultor Jurídico, e Administrativo da Câmara Municipal de Brasilândia de Minas – MG conforme contratos (009/2021 e 005/2025);

Possui experiência de atuação como advogado para o Poder Público ou Agentes Públicos, perante aos Tribunais: TJ-MG; TRF 1 e 6; TRT 3; STJ; STF; e TCE-MG. Possuindo vasta experiência na área de Direito, em especial no: Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Eleitoral, Direito Cível, Processo Legislativo, e Processo Administrativo Disciplinar.

Conta ainda com considerável estrutura física, tecnológica e científica (escritório com amplo espaço físico, equipamentos de informática, além de considerável biblioteca).

Lucas



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

8.2- Assim, a contratação será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea C da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o caráter personalíssimo e específico da contratação.

8.2.1- Importa registrar que o profissional mencionado fez incluir, junto com sua proposta, documentos comprobatórios de sua larga e exitosa experiência nos serviços, bem como certidões negativas e demais documentos comprobatórios.

9- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

9.1- Os serviços a serem contratados, por sua essencialidade, são prestados de forma permanente e continua sendo apresentado relatórios quanto à atuação e atendimento as demandas que ocorrem. Analisadas licitações anteriores e as realizadas recentemente com o mesmo escopo por outros órgãos, após análise, verificou-se que o modelo adotado é o que mais se adéqua às necessidades do Poder Legislativo. Neste sendo se não for descornada e enfrentada de forma técnica, jurídica, com observâncias dos princípios constitucionais que regem a administração pública, como um todo, há a possibilidade de uma quebra em todo um essencial sistema de proteção da sociedade. O contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas, inclusive, com aprovação ou mesmo rejeição de matérias que envolvem o interesse do profissional administrador.

Item	Descrição	Unid.	Quant
Único	Contratação de serviço técnico especializado de consultoria e assessoria jurídica ao Poder Legislativo Municipal, com 02 (duas) visitas mensais à sede. Como consultoria jurídica entende-se a atividade desenvolvida com objetivo exclusivo de fornecer informações, orientações e diretrizes para identificação e/ou a resolução das questões submetidas à análise. Os serviços objeto da contratação pretendida possuem as seguintes especificações: 1) Emissão de pareceres jurídicos quanto a legalidade,	Mensal	06

Luana



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ou ilegalidade dos Projetos de Leis em tramitação perante a Câmara Municipal; 2) Emissão de pareceres jurídicos quanto a legalidade, ou ilegalidade dos Projetos de Emenda a Lei Orgânica Municipal, em tramitação perante a Câmara Municipal; 3) Prestar assessoria e consultoria jurídica, as Comissões Permanentes da Câmara Municipal; 4) Prestar assessoria e consultoria jurídica, a Mesa Diretora da Câmara Municipal para a edição de atos normativos relacionados a gestão da Câmara Municipal; 5) Prestar assessoria e consultoria jurídica, a todos os Vereadores do Município, para o exercício das funções legislativas e de fiscalização; 6) Representar judicialmente a Câmara Municipal, quando esta figure no polo ativo ou passivo de ações judiciais; 7) Representar judicialmente os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal em processos judiciais que possuam como matéria o exercício das funções de gestão da Câmara Municipal; 8) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão de recursos Humanos da Câmara Municipal; 9) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão de recursos financeiros da Câmara Municipal; 10) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas		
---	--	--

Luana



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

	relacionadas a gestão do patrimônio da Câmara Municipal; e 11) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Comissão de Licitação da Câmara Municipal, emitindo parecer em processos licitatórios.		
--	--	--	--

10. JUSTIFICATIVA DE PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

10.1- Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

10.2- Na aplicação deste princípio, o § 1º do mesmo art. 47 estabelece que deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

10.3- Em vista disto, o princípio do parcelamento não deverá ser aplicado à presente contratação, tendo em vista que eventual divisão do objeto geraria perda de economia de escala e causaria inviabilidade técnica, pois geraria maior trabalho de fiscalização contratual frente à falta de padronização e uniformização.

11- DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

11.1- A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica, sendo de inteira responsabilidade do contratado a realização das atividades relacionada no item 2.1.

11.2- O CONTRATADO deverá executar o serviço utilizando-se dos materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços a serem prestados.

11.2- Os serviços serão prestados mediante:

a) Os serviços serão executados por meio de consultas telefônicas, e-mail, vídeo chamadas ou programas de troca de mensagens, diariamente, de segunda a sexta-feira, em horário comercial, e com a realização de duas visitas mensais “*in loco*” em datas previamente agendada com a Câmara Municipal.

11.3- O contratado, durante a execução dos serviços deverá primar pela

Luana



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

transferência de conhecimentos e *know-how*, de modo que os servidores tenham acesso permanente a informações, formulários, legislações, doutrinas, técnicas, documentos, modelos, enfim, de fluxos de informações, procedimentos e decisões cabíveis em cada caso.

11.4- Nenhuma atividade será iniciada sem o conhecimento e a aprovação da Secretaria Executiva.

11.5- Os trabalhos (pareceres, textos, relatórios, dados, etc.) entregues a administração municipal pela assessoria contratada, pertencerão à Municipalidade e poderão ser livremente utilizados.

11.6- As despesas decorrentes de viagens e locomoção do profissional da área jurídica, inclusive, no caso de diárias e refeições relacionadas com as audiências e acompanhamentos de causas judiciais ou administrativas, independentemente da localização do foro competente da ação, ficará a cargo da contratante.

12-ALINHAMENTO COM O PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES (PAC)

12.1- Embora o Plano de Contratações Anual da Câmara ainda não esteja implementado, a contratação em tela está alinhada com as diretrizes e metas das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), conforme Plano Plurianual na Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA 2026.

13- CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

13.1- Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, sendo a contratação gerenciada diretamente entre a Câmara Municipal e o Prestador.

14- IMPACTOS AMBIENTAIS

14.1- Não se verifica nessa contratação a existência de impactos ambientais, pois se trata tão somente de serviço de assessoria e consultoria jurídica.

15. RESULTADO PRETENDIDO COM A CONTRATAÇÃO

14.1- Os benefícios diretos que o Órgão almeja com a contratação nos moldes propostos, é a manutenção dos acompanhamentos e intervenções indispensáveis, acompanhando atividades Administrativas, buscando sempre a melhoria dos serviços prestados por este órgão, para o alcance e sucesso da atuação



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa, e visando promover a política de gestão de pessoas, com a finalidade de identificar as lacunas de competências e que precisam ser desenvolvidas, para que as ações de desenvolvimento tenham maior efetividade.

15. ANÁLISE DE RISCO

15.1-Os riscos que podem comprometer o sucesso da contratação por inexigibilidade e a boa execução contratual são ínfimos. Além do mais, envolve valores que não comprometerão os cofres públicos, sobretudo se analisada a sua importância.

16. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE:

16.1-Por todo o exposto, diante todas as informações contidas nesse Estudo Técnico, consideramos que a contratação, na modalidade de Dispensa de Licitação, nos termos do art.74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133 de 2021, é considerada **VIÁVEL** para essa Câmara Municipal.

17. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

17.1-Considerando todos os aspectos já mencionados, avalia-se que a contratação é viável e adequada, a qual atenderá à Câmara Municipal de forma satisfatória.

18. APROVAÇÃO E DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE:

18.1-Aprovamos este Estudo Técnico Preliminar e atestamos sua conformidade às disposições da Lei nº 14.133 de 2021.

Brasilândia de Minas – MG, 17 de janeiro de 2026.



Luara Elizabeth Santos Queiroz Zica

Secretária Geral